



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.000117/2010-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.860 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria Contribuição ao PIS
Recorrente RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA. APLICAÇÃO.

Tratando-se de lançamento reflexo, qual seja, calcado nas mesmas infrações autuadas em outro processo, dito principal, cumpre aplicar no julgamento deste o princípio da decorrência, repercutindo a mesma decisão daquele quanto ao mérito

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mateus Ciccone e Edeli Pereira Bessa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão da falta de recolhimento da Contribuição ao PIS correspondente ao somatório de receitas escrituradas e dos lançamentos a crédito de contas bancárias utilizadas pela empresa, cuja origem não foi comprovada.

De acordo com o relatório fiscal de fls. (53/57) o contribuinte foi, diversas vezes, intimado e reintimado, à apresentar livros e demonstrativos contábeis. Forneceu à fiscalização apenas os Livros Diário, Razão, Registro de Apuração de ICMS, Registro de Entradas e Saídas.

Todavia, as irregularidades detectadas nos livros apresentados pela empresa tornavam sua contabilidade imprestável. Os vícios apontados foram os seguintes:

- a) Livro Diário sem registro na Junta Comercial;
- b) Livros Diário e Razão com termo de abertura indicando a existência de apenas 26 folhas em cada, e contendo duas folhas com esta mesma numeração em cada livro;
- c) Ausência de Balanço, DRE e Plano de Contas;
- d) os últimos lançamento do Livro Diário atestam a apuração de prejuízos fiscais. No entanto, como não apresentou o LALUR, não se pode saber qual teria sido o prejuízo fiscal.
- f) Existe indício de que a empresa tenha "fabricado" prejuízos fiscais, uma vez que os valores de estoques escriturados sempre caem o que faz com o que o custo da mercadoria vendida seja alto. Todavia, é impossível verificar se os valores de estoque escriturados estão corretos sem o Livro de Registro de Inventário.
- g) Todas as vendas escrituradas são à vista com contra-partida na conta caixa. E todas as compras são a prazo, acumulando saldo em caixa, o que pode camuflar saldos credores de caixa;
- h) Não há débito na conta "fornecedores" indicando baixa/pagamento das compras com contrapartida na conta "caixa";
- i) A empresa não escriturou a movimentação bancária em conta específica e os lançamentos constantes dos extratos bancários não foram localizados na conta caixa ou qualquer outra do ativo.

Além das irregularidades acima descritas, o contribuinte não atendeu às reiteradas solicitações para apresentação do Livro de Registro de Inventário, Lalur, DRE, Balanço Patrimonial, Plano de Contas, Extratos bancários e dos seguintes demonstrativos:

- a) Demonstrativo mensal do estoque de mercadorias;
- b) Demonstrativo de Notas Fiscais de entrada e saída especificando data de emissão, produtos, quantidade, valor unitário, valor da nota, CFOP, identificando fornecedor ou cliente;
- c) Demonstrativo contendo conta creditada, histórico, data e valor referente à cada lançamento à crédito as contas bancárias.
- d) Memória de cálculo do valor apropriado, mês a mês, em custo de mercadoria vendida, identificando os valores de estoque inicial, final e compras;

Além de todas as irregularidades, foi impossível a identificação da efetiva movimentação financeira objeto da fiscalização.

Tendo em vista a imprestabilidade das informações contábeis e ausência de apresentação dos documentos e demonstrativos solicitados pela fiscalização, foram lavrados Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, através do arbitramento com base nos valores escriturados correspondentes à receita de revenda de mercadorias e nos valores referentes à omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Demonstrado o intuito de sonegação e fraude caracterizado pela utilização de interpostas pessoas para movimentação de recursos pertencentes à empresa, mas não escriturados, foi aplicada a multa qualificada de 150%.

Foram abatidos do montante do crédito tributário os valores mencionados em DIPJ, DCTF ou DACON como pagos.

Foram lavrados TERMOS DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA, relativamente à Sra. Rosana Alves Sampaio e Raimundo Ferreira da Silva, com fundamento no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional.

Inconformado o contribuinte apresentou Impugnação na qual alega, resumidamente, o seguinte:

- a) Apresentou todos os livros que tinha posse;
- b) A requisição sobre movimentação financeiras aos bancos HSBC, Bradesco e Banco do Brasil fundamenta-se em lei inconstitucional.
- c) Os procedimentos exigidos pelo Fisco em suas formalidades são de total responsabilidade do setor contábil, o qual é possuidor do conhecimento técnico para realização de tais exigências, e é pago para tanto. Todos os requerimentos foram repassados para serem cumpridos pela fiscalização;
- d) Reconhece que não possuem os documentos para comprovação dos depósitos realizados em sua conta corrente.
- e) a fiscalização não comprovou que os sujeitos passivos solidários movimentavam as contas da pessoa jurídica.
- f) a suposta omissão de receita foi embasada única e exclusivamente em depósitos bancários e não é admissível, no direito tributário, a lavratura de Auto de Infração baseado unicamente em presunções. Cita súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
- g) alega que não foram demonstrados os elementos necessários à qualificação da multa;

Em 23 de julho de 2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), negou provimento à Impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 734):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PROVA POR PRESUNÇÃO.

O processo administrativo fiscal admite todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive a prova por presunção.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não tendo a defesa apontado em que sentido os princípios da Moralidade e da Finalidade foram desrespeitados, e tendo o lançamento sido efetuado com estreita observância à legislação tributária, do qual o autuado teve pleno conhecimento do seu conteúdo, não há como prosperar a alegação de que a exação estaria maculada por não respeitar os princípios constitucionais da Legalidade, Moralidade, Finalidade e Publicidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2005

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PROCEDIMENTO.

Tendo sido as informações e os documentos requisitados às instituições financeiras com observância das normas legais e regulamentares, não há que se falar em vício na obtenção dos extratos bancários que serviram de base para o lançamento.

DEVEDORES SOLIDÁRIOS.

Configura interesse comum na situação que constitua fato gerador do tributo a apuração de que o representante legal da pessoa jurídica e seu cônjuge movimentaram recursos da empresa em suas contas correntes, justificando o arrolamento como devedores solidários.

JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL E MANIFESTAÇÕES DA DOUTRINA. NÃO VINCULAÇÃO.

As referências a entendimentos proferidos em acórdãos de 2ª instância administrativa, em decisões judiciais, ou em manifestações da doutrina especializada não vinculam os julgamentos emanados pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PAR AO PIS/ PASEP

Ano- calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEVER DE ESCRITURAR

1 A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, abrangendo todas as operações do contribuinte.

2. A escrituração mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados quando comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

ARGUIÇÃO DE EXIGUIDADE DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Estando devidamente comprovado nos autos que a autuada foi por diversas vezes intimada a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, descabe o argumento de que o tempo teria sido exíguo para atender ao solicitado.

MULTA QUALIFICADA.

A apuração de que a pessoa jurídica se utilizou de contas bancárias de terceiros, cujos valores não foram devidamente escriturados nem declarados, caracteriza evidente intuito de fraude que justifica a aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Ano-calendário: 2005

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALCANCE.

A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

Em 06/08/2010, a empresa foi cientificada do teor da decisão acima transcrita (AR fls. 755). Os responsáveis solidários Rosana Alves Sampaio e Raimundo Ferreira da Silva foram cientificados em 05/08/2010 (quinta-feira - ARs fls. 758 e 761)

Em 06/09/2010 (fls. 765) os responsáveis solidários Raimundo Ferreira Silva e Rosana Alves Sampaio apresentaram, respectivamente, os recursos voluntários de fls. 765/781 e 782/800, nos quais reiteram as alegações já suscitadas.

Em 08/09/2010 a empresa apresenta o Recurso Voluntário de fls. 801/817 no qual reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Os recursos são tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual, deles conheço.

Da questão inerente ao processo 10315.000116/2010-39

Conforme se verifica pelo relatório fiscal (fls. 57) como conclusão do trabalho fiscal desenvolvido foi efetuado o lançamento de IRPJ e CSLL, PIS e COFINS:

DO LANÇAMENTO

44. Foi efetuada a lavratura de Autos de Infração de IRPJ e CSLL, Pis e Cofins, em 18/02/2010, constituindo o crédito tributário através do arbitramento com base nos valores escriturados correspondentes à receita da revenda de mercadorias e nos valores referentes à omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, tendo em vista a constatação de que a empresa Raimundo Ferreira da Silva, CNPJ 00.659.574/0001-76, é de fato a real proprietária dos recursos omitidos na contabilidade e movimentados nas contas bancárias:

- Conta 51.540-3, agência 0020, Banco BEC
- Conta 51.057-1, agência 0014, Banco BEC
- Conta 28.001-0, agência 0014, Banco BEC
- Conta 0000372750, agência 00894, Banco HSBC
- Conta 6.418-1, agência 1598-9, Banco do Brasil
- Conta 230939, agência 00894, HSBC

45. Tendo em vista o evidente intuito de sonegação e fraude (art. 71 a 73 da Lei nº 4502/94), caracterizado pela utilização de interpostas pessoas para movimentação de recursos pertencentes à empresa, mas não escriturados, foi aplicada a multa qualificada de 150%, conforme inciso II, do artigo 44 da Lei nº 9430/96 e elaborada Representação Fiscal para Fins Penais

Verifica-se, portanto, que o presente processo (10315000117/2010-83) é reflexo do processo 10315.000116/2010-39, no qual foram efetuados os lançamentos de IRPJ e CSLL.

Ambos os processos decorrem do mesmo procedimento de fiscalização, sob o MPF nº 03.1.02..00-2009 -00315-4, tendo a mesma autoridade fiscal autuante, e exatamente a mesma situação fática no mérito, mudando apenas que houve a formalização de dois processos administrativos: um de IRPJ/CSLL (10315.000116/2010-39) e um de PIS/COFINS (10315000117/2010-83).

Por uma circunstância de seguirem passos processuais distintos, acabou o processo de IRPJ/CSLL (10315.000116/2010-39) sendo julgado anteriormente. Quando o processo reflexo (o presente processo 10315000117/2010-83) esteve apto a análise e julgamento, e vislumbrou-se esta vinculação entre ambos os processos, já havia uma decisão prolatada naquele.

Tal questão foi disciplinada pelo. 6º do anexo II do Ricarf:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

(...)

Para esclarecer a amplitude material do §1º deste artigo 6º, esclarecedor o voto do i. conselheiro André Mendes de Moura, relator do acórdão nº 9101-002.755:

Faço a distinção, amparado no conceito empregado pelo RICARF, valendo-se de exemplos.

Nos processos reflexos, há uma autuação fiscal principal, por exemplo, de IRPJ, acompanhada de reflexos de CSLL, PIS e Cofins, com base nos mesmos elementos de prova constituídos em um mesmo procedimento fiscal. No processo reflexo, a decisão do processo principal tem repercussão direta nos reflexos.

A vinculação por decorrência ocorre quando há obrigatoriamente um processo principal e demais processos acessórios, que tiveram origem a partir do processo principal. Tanto que se o julgamento do processo principal afastar a autuação, automaticamente os processos acessórios perdem o objeto. Por exemplo: (1) processo principal trata de exclusão do SIMPLES, e o acessório de auto de infração lavrado em razão da exclusão da empresa do regime especial; (2) processo principal trata da suspensão ou perda de imunidade/isenção, e o acessório de auto de infração lavrado em razão da suspensão/perda do benefício; (3) processo principal trata de autuação fiscal que altera o ajuste anual do imposto, alterando a apuração de saldo negativo, e o acessório de declaração de compensação que se utilizou de saldo negativo que, em razão da autuação fiscal, teve seu valor diminuído ou extinto.

Na decorrência, duas são as características principais: (1) não é prático (para não dizer que é impossível) fazer o julgamento do processo acessório antes do julgamento do processo principal e (2) o decidido no principal tem repercussão direta nos processos

decorrentes. Qual a praticidade em julgar os autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins se tais lançamentos tiveram origem em uma suspensão de imunidade ainda pendente de julgamento?

Na realidade, a vinculação por reflexão e decorrência tem muitas semelhanças, principalmente por disporem de um processo principal precisamente definido, e de processo(s) acessório(s) cujo julgamento tem uma estreita dependência com o principal.

Enfim, a conexão ocorre quando se tem um suporte fático X e um enquadramento legal Y que é idêntico, ou para vários sujeitos passivos (A, B, C, D, E ...), ou para o mesmo sujeito passivo em anos-calendário diferentes (AC1, AC2, AC3...). Naturalmente, são formalizados vários processos, mas as autuações fiscais (suporte fático e enquadramento legal) são as mesmas, diferenciando-se, em linhas gerais, o sujeito passivo e o ano-calendário.

Como exemplo, pode ser um auto de infração de glosa de despesas, com o mesmo suporte fático, de uma mesma empresa, com os mesmos fatos e elementos de prova, formalizado em processos diferentes, cada qual para um ano-calendário (AC1, AC2, AC3 e AC4). Ou, o auto de infração de glosa de despesas, com o mesmo suporte fático, mas lavrado em face de empresas que desenvolvem a mesma atividade econômica e tiveram uma interpretação idêntica da legislação tributária, ou seja, processos com sujeitos passivos A, B, C, D e E. Ainda, processo de reconhecimento de direito creditório que se utilizou do crédito X para compensar débitos D1, D2, D3, D4 e D5, cada qual em um processo diferente.

*O que se observa nos processos por conexão é que não há um processo que pode ser classificado como o principal. O julgamento pode ser dar em qualquer um dos processos. Pode ser julgado o processo AC3, sem prejuízo nenhum para os demais. Ou o processo contra o sujeito passivo D, ou o processo tratando da compensação do débito D2. Na realidade, os processos por conexão são aqueles que podem ser reunidos para julgamento em lotes, ou na sistemática dos **repetitivos**. Pode-se escolher **qualquer um** dos processos para julgamento, e aplicar a decisão para os demais. Tal procedimento, obviamente, não pode ser adotado para os reflexos ou decorrentes, tendo em vista a existência de um processo principal.*

Dada a explicação acima dos conceitos envolvidos nos 3 tipos de processos vinculados - conexão, decorrência e reflexo, resta evidenciado que o presente processo é reflexo, nos termos o inciso III do art. 6º do anexo II do Ricarf. Tem a mesma matéria fática e jurídica do processo principal de IRPJ/CSLL.

Resta, portanto, quanto ao cerne da discussão aqui suscitada, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do acórdão 1301-001.774.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

Processo nº 10315.000117/2010-83
Acórdão n.º **1402-003.860**

S1-C4T2
Fl. 1.503
